

PROJETO DE LEI Nº 014 /2013

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº. 014/2013.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República, do parágrafo 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008 e da Lei Complementar nº 101 de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Sanharó para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades do Executivo e Legislativo Municipal;
- II** – diretrizes orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** – a elaboração da proposta orçamentária do Município;
- V** – disposições sobre a execução orçamentária;
- VI** – disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII** – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais
- VIII** – disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- IX** – disposições sobre operações de crédito;
- X** – critérios para limitação de empenho;

XI – exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (subvenções e auxílios);

XII – disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro entefederativo;

XIII – disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIV – disposições sobre controle e fiscalização;

XV – disposições gerais.

CAPÍTULO II

Seção I

DAS METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas fiscais do Executivo e Legislativo Municipal para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, correspondem às ações constantes do Anexo I desta Lei.

§1º- Na definição das prioridades de que trata o “caput” deste artigo estão consideradas as decisões do Orçamento, eleitas na seguinte ordem:

- I. legislativa;
- II. judiciária;
- III. administração;
- IV. assistência social;
- V. previdência social;
- VI. saúde;

- VII. educação;
- VIII. cultura;
- IX. urbanismo;
- X. habitação;
- XI. saneamento básico;
- XII. turismo;
- XIII. transporte.

§ 2º - A despesa, quanto a sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio d 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 3º - As fontes de recursos de que trata o "caput" deste artigo compreendem:

- I. Tesouro Livre – Administração Direta;
- II. Tesouro Livre – Administração Indireta;
- III. Tesouro – Vinculados pela Constituição – Educação – MDE;
- IV. Tesouro – Vinculados pela Constituição – Saúde;
- V. Auxílios e Convênios;
- VI. Tesouro – Contrapartida;
- VII. Tesouro – Vinculados por Lei

Art. 3º - O orçamento para o exercício de 2014 destinará recurso para reserva de contingência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

SEÇÃO II

Das Definições

DOS PROGRAMAS, AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, ELEMENTOS E GRUPOS DE DESPESA

Art. 4º – As despesas do Poder Legislativo deverão ser discriminadas na forma do disposto no art. 2º ao art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, da Constituição Federal respeitando o percentual de 7% (cento por cento) de recursos aludidos para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I – Categoria de programação: programas e ações na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

- a) **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

- b) **Ações** são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

- c) **Projeto** um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- d) **Atividade** o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

- e) **Operação especiais** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Órgão orçamentário o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III – Unidade orçamentária o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV – Produto o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V – Título forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI – Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas atualizações.

VII – Grupo de Natureza da Despesa é um agregador de elemento de despesas com as mesmas características quanto ao objetivo de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificados, identificados a seguir:

- a) Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- c) Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- d) Grupo 4 – Investimentos;
- e) Grupo 5 – Inversões Financeiras;

- f) Grupo 6 – Amortização da Dívida;
- g) Grupo 7 – Reserva do RPPS;
- h) Grupo 9 – Reserva de Contingência.

VIII – Grupo de Modalidade de Aplicação de Despesa tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

20	Transferência á União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
40	Transferências a Municípios
50	Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos
80	Transferências ao Exterior
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgão, Fundos e Entidades Integrante dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade
99	A definir

IX – Grupo de Função é representado pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A função se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo: Cultura, Educação, Saúde, Previdência Social, Desporto Amador e outros.

A Função – Encargos Especiais – Engloba as despesas em relação às quais não podem associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representado, portanto, uma agregação neutra, Nesse caso, as ações estarão associadas aos programas do tipo “ Operações Especiais ” que constarão apenas do orçamento, não integrando ao PPA.

X – Reserva de Contingência – compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada com fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

SUBSEÇÃO II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO I, onde os demonstrativos descritos no inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010 e instruídos com

metodologia e memória de cálculo parametas anuais de receitas, despesas, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 7º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único – A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica estadual e nacional.

SUBSEÇÃO III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8º - O Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º – Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPITULO III
Estrutura e Organização dos Orçamentos
SEÇÃO I
Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art. 10 - Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, do Manual de Despesa Nacional e do Manual de Receita Nacional, aprovados pela Portaria Conjunta nº 3, de 14 de outubro de 2008, dos Ministérios da Fazenda e do Orçamento e Gestão, atualizados, para 2014, pela Portaria Interministerial MF/MPOG Nº 01, de 18 de junho de 2010, para os efeitos desta Lei e do orçamento anual, entende-se por:

I –Programa o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II –Atividadeum instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV –Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI –Sub-Função, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII –Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 1ºA Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, fundações, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função,sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 suas alterações posteriores e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3 de 14 de outubro de 2008.

§ 2º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 3º. A receita será classificada em conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

§ 4º . A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/201 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

I – categorias econômicas;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 5º. A classificação estabelecida no § 4º deste artigo complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, da forma estabelecida no

Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos e Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 7º. As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais.

§ 8º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação de metas que integra o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.11 - Para outras conceituações técnicas serão seguidas às recomendações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes da publicação Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Manuais de Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovado pelas Portarias STN nº 632 e 633, de 30 de agosto de 2006, bem como o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal/2003, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

SEÇÃO II

Organização dos Orçamentos

Art.12 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes: Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquias, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I . Grupo 1 –Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II . Grupo 2 – Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

III . Grupo 3 – Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;

IV . Grupo 4 – Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

V . Grupo 5 – Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

VI . Grupo 6 – Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.

VII. Grupo 7– Reserva do RPPS os ingressos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas num determinado exercício, constituem o superávit

orçamentário inicial, destinado a garantir desembolso futuros do RPPS, do ente respectivo. Assim sendo, este superávit orçamentário representará a fração de ingresso que serão recebidos sem a expectativa de execução de despesa orçamentária no exercício e constituirá a reserva orçamentária para suportar déficit futuros, onde as receitas orçamentárias previstas serão menores que as despesas orçamentárias.

§ 1º- As categorias de programação serão identificadas por meio dos anexos que integrarão o projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município de Sanharó para o exercício de 2014 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedado à consignação de crédito com a finalidade imprecisa ou dotação limitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Constarão dotações no orçamento de 2014 para as despesas relativas à dívida pública consolidada do Município.

SEÇÃO III

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 14 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2014, que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124 § 1º, inciso III da Constituição do estado de Pernambuco, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela assembléia Legislativa de Pernambuco, será constituído de:

- I** – Mensagem;
- II** – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária;
- III** – Anexos.

§ 1º-O texto do projeto da Lei orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguira as normas da LC nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º- A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- a)** Quadro de discriminação da legislação da receita;
- b)** Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- c)** Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2014, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- d)** Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2014 destinadas às ações e serviços de saúde;

- e) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- f) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
- g) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- h) Receita consolidada por categoria econômicas, anexo 2 Lei nº 4.320/64;
- i) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- j) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 na Lei nº 4.320/64;
- k) Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei nº 4.320/64;
- l) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicado funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei nº 4.320/64;
- m) Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei nº 4.320/64;
- n) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei nº 4.320/64;
- o) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- p) Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 1º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2013.

§ 4º. Na estimativa das receitas consideram-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2013 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma, sintética, agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 6º. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 7º. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2014 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40%(quarenta por cento) do total do orçamento e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

Art. 15 Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2014, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a internet.

SEÇÃO IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 16 – A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º . O Prefeito do Município de Sanharó poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º . Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei da alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 17 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º . No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I – adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o MCASP;

II – possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III – atender a Lei nº 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV – permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional.

V – implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

VI – implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis;

§ 2º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores e autorização da Câmara de Vereadores.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2014, serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo, acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 18 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará em até 30 (trinta) dias após a Publicação da Lei Orçamentária Anual o cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.19 – O remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que

não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do ar. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 20 – Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual e seus anexos, no decorrer do exercício de 2013, para viabilizar a celebração de convênios.

CAPITULO IV

Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal e Alterações na Legislação Fiscal

Art. 21 – Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I** – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II** – variações de índices de preços;
- III** – crescimento econômico;
- IV** – evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 22 – Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 23 -A estimativa da receita para 2014 consta de demonstrativos do ANEXO 2 , desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Poderá ser considerada, no orçamento para 2014, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 24 - As Leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2013, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2012.

Art. 25 – Constarão dos orçamentos as receitas de transferências infra-orçamentárias em contra - partida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 26– O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2014, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Art. 27 – A re-estimativa da Receita na LOA para 2014, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 28 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 29 – O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPITULO V
Da Despesa Pública
SEÇÃO I
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 30 – No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 31 - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 32 -Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto do art. 169,§ 1º Inciso II da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Art. 33 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, para o exercício de 2014, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2014, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 2º - Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 34—Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 35 – Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, devendo os valores ser compensados quando da concessão de revisão, reajuste ou atualização, autorizado Por Lei.

Art. 36 – Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo Único – A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 37 – Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - Eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

V – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

VI – exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 38 – O Município poderá incluir na proposta orçamentária, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 39 – Serão incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Art. 40 - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdência.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo Único – Será permitida à inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 2º da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.

SEÇÃO III

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 42 – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 de 20 de junho de 2007 nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 43 – Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 44 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 45 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 46– Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de Contas Anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

SEÇÃO IV

Das Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 47 – Os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º– Em cumprimento ao disposto no art. 1º alínea “e” do inciso VII da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, de setembro de 2000 da Constituição Federal

§ 2º - Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde, Relatório de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde, Pareceres do Conselho e Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – Em cumprimento a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, o prazo de transmissão da declaração de dados sobre receitas e despesas por meio do SIOPS será bimestral.

Art. 48 – O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as Contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 49 – O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 50 – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

I - Atenção Básica;

II - Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica;

V - Gestão do SUS;

VI - Investimento.

§ 1º - A Sistemática de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo será modificada em decorrência de Lei, atualização da legislação federal ou de norma expedida pelo Ministério da Saúde, para vigorar no exercício de 2014.

SEÇÃO V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 51 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão, feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma infra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Despesa Nacional, aplicado aos municípios.

Art. 52 – À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo quinto dia do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2014 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2013 devendo ser ajustado, em fevereiro de 2014, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo Art. 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 com redação dada do art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO -VI

Das Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 53 – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2014, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 54 – Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2014, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no caput em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 55 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2014.

Art. 56 – Os convênios, contratos acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- Infra-Estrutura, incluindo obras estruturadoras do desenvolvimento do Município e modernização do sistema viário;
- Educação;
- Saúde e assistência social, com destaque para crianças, juventude e idosos;
- Transporte, defesa civil e apoio à modernização da segurança pública;

- Saneamento, recuperação de áreas degradadas, tratamento de resíduos sólidos, drenagem pluvial e preservação ambiental;
- Promoção de atividades geradoras de emprego e renda;
- Promoção do turismo e de eventos de natureza esportiva, artística, folclórica, cívica e demais manifestações culturais;
- Inclusão digital e modernização de sistemas de informática;
- Modernização da gestão governamental;
- Modernização do Controle Interno.

Art. 57 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2014, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de que exista Lei específica autorizando a subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 3º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2013, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 4º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

§ 5º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos, mínimos estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§ 6º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 7º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO VII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 58 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Art. 59 Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

SEÇÃO VIII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 60 – Constarão no orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§ 1º. Nos programas culturais de que trata o art. 34 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações

culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 61 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra observando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e outros;

V – recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI – recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As solicitações ao poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2013 poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 62 – Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 63 – Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art. 64 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 65 – Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 66 – Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos descritores, metas, objetivos fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 67 – Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 167 § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os créditos extraordinários, considerando a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional, ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 68 – Considera-se, para efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 69 – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 70 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.10.99 e atualização posteriores.

Art. 71 – Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais necessidades, conforme justificativa, constante do ato específico.

Art. 72 – A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

§ 1º - A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão

executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar as folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 73 – As despesas com pessoal e seus encargos, bem como para o pagamento de precatórios, do principal e dos encargos da dívida pública não serão objeto de limitação.

Art. 74 – Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPITULO VI

Da Programação Financeira

Art. 75 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Art.76 – O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 77 – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício, diversos daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 78 – Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 43 a 45 desta Lei.

Parágrafo Único – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPITULO VII
SEÇÃO ÚNICA
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 79 – Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras e supervisionadas.

§ 1º - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2014 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º - Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

Art. 80 – Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesas com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 81 – Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menos e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com Conselheiros e Tutelares.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação de que trata o art. 50 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 82 – Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 46 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 83 – Poderão constar na proposta do orçamento anual para 2014 unidades orçamentárias destinadas à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e do Tesouro Municipal, procedendo da mesma forma quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município; do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal.

Art. 84 – Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, compreendendo:

I – despesas de pessoal do magistério – ensino infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos;

II – despesas com pessoal de apoio administrativo

§ 1º. A Prefeitura poderá, para efeito de transferência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEB, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEB.

§ 2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEB 60% e da conta FUNDEB 40%, em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 55 desta Lei.

Art. 85 – Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEB o que consta da Lei Federal nº 9.424/96, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art. 86 – Os programas destinados a atenderações finalísticas é aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 87 – Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes. Até a data estabelecida no art. 121, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 88 – Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art. 89 – Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas semestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de julho e janeiro.

Art. 90–Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social, respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

CAPITULO VIII
Vedações Legais
SEÇÃO ÚNICA
Das Vedações

Art. 91 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, do servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 92 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

IV – a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V – a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;

VI – a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII – a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;

VIII – a assunção de obrigações, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens ou serviços.

Art. 93 – Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS, CELPE, PASEP e outros, obedecida à legislação pertinente.

CAPITULO IX
Do Controle
SEÇÃO ÚNICA
Do Controle Interno

Art. 94 – Considerando que a implantação e manutenção de Sistemas de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, devendo constar dotações, no orçamento para 2013, destinadas ao custeio do funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Art. 95 – Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis, locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

CAPITULO X

Das Dividas e do Endividamento

SEÇÃO I

Dos Precatórios

Art. 96 – O orçamento para o exercício de 2014 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º e 2º abaixo e disposições da legislação específica.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências através dos serviços de contabilidade.

§ 3º - Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 97 – A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2014, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica.

Art. 98 – Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, destinados a execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita.

§ 1º - As operações de créditos objeto do art. 66 obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e da regulamentação específica.

§ 2º - A implantação dos programas citados no art. 67 depende da aprovação pelo órgão financiador de projeto, enquadrado nas normas próprias.

SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 99 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 100 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 101 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2013 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2013 conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do

Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de trata o art. 165 § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 102 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2014, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2013, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo Municipal na proposta orçamentária do Município.

Art. 103 – As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;

II – Estejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) Com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 104 – Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 105 – Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam

encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art. 106—As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art.107 —Caso a Lei Orçamentária para 2014 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro de 2014, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas e de caráter continuado, fica autorizada a emissão de empenho estimativo.

§ 2º - Na situação de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar o exercício de 2014 as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos, ao pagamento do serviço da dívida e a execução de convênios.

SEÇÃO II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 108 – O Poder Executivo autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

§ 1º - As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2014, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2013.

§ 2º - Poderá ser considerada, no orçamento para 2014, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 109 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Deverá ser implementado pelo Poder Executivo programa de modernização do sistema de arrecadação e cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

SEÇÃO III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art. 110 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 1ºprimeiro de setembro de 2013, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislação, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo Único – Para fins de realização de audiência pública será observado:

I – Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara Municipal que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo Municipal;

II – Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na câmara de vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do tesouro Nacional;

c) Quanto á audiência pública for realizada, no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b" deste artigo e

comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Contas

Art. 111 – A prestação de contas anual do Município obedecerá às disposições da legislação específica, incluirá análise da situação econômica, financeiro e social, será apresentada com o detalhamento constante da lei orçamentária anual e conterá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 112 – A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e enviada ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) de março em conformidade com o art. 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 113 – Até 30 (trinta) de abril do ano subsequente o Poder Executivo, encaminhará a União, por meio eletrônico o SIOPE, SIOPS E O SISTN ANUAL consoante regulamento em vigor com cópia do recibo de transmissão ao Poder Executivo Estadual.

Art. 114 – Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resultados alcançados.

SEÇÃO V

Da Transparência e da Disponibilização e Dados pela Internet

Art. 115 – Os relatórios de execução resumidos de orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas esta disponibilizada na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 116 – A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 117 – Será incentivada a participação popular em audiências públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, especialmente no tocante a elaboração e discussão dos planos e orçamentos municipais.

Parágrafo Único – Enquanto não for publicada lei específica, no tocante às audiências públicas, serão observadas as disposições pertinentes nesta lei:

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 118 – A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2014, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 119 – São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 120 – Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 121 – Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 122 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 123 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO I

ANEXO DAS PRIORIDADES

(Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 157/2013)

AÇÕES E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2014

1 – ÁREA LEGISLATIVA

- Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria;
- Atender as necessidades do Poder Legislativo;
- Transparência dos Atos do Poder Legislativo;
- Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas;
- Implantação de ouvidoria.

2 – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público
- Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhoramento o atendimento ao público e a qualidade dos serviços;
- Capacitação dos servidores e dos gestores envolvidos;
- Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados;
- Permitir o regular funcionamento do Sistema de Controle Interno;

- Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município;
- Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
- Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas;
- Adequação dos sistemas de apoio com os créditos a receber e de gestão patrimonial;
- Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis;
- Implantação de Sistemas de Transparência na Gestão Pública e Administrativa;

3 – SEGURANÇA PÚBLICA

- Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no município em cooperação com o estado de Pernambuco;

4 – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- PROGRAMA LEITE DAS CRIANÇAS;
- PROGRAMA LUZ LEGAL;
- PROGRAMA SANHARÓ LEGAL;
- PROGRAMA CASAS DA FAMÍLIA;
- SANHARÓ LIVRE DE ANALFABETISMO;
- PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA;
- PROGRAMA TECENDO RAÍZES;
- IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA COMUNIDADE;
- REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNO-INFANTIL;
- PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS CARENTES;

- ATENDIMENTO A IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO;
- PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA;
- PROGRAMA LUZ DAS LETRAS;
- Implementar as equipes dos CRAS e CREAS com profissionais da área da Saúde, educação e oficineiros em busca de atender as demandas das diversas faixas atarias atendidas pelos órgãos;
- Implantar mais uma unidade do CREAS para atender as demandas postas pelos usuários;
- Ampliação de equipamentos e espaço físico visando melhoria na qualidade dos serviços;
- Criação de local específico para atendimento e acompanhamento dos usuários do BPC-LOAS;
- Criação de ouvidoria da assistência social para recebimento de denúncias, ampliação e melhoria da qualidade dos serviços;
- Capacitar equipe técnica continuada para atuar na execução de serviços, programas e projetos da assistência social;
- Unificar a rede sócio-assistencial através de capacitação e/ou reuniões periódicas para discussão de casos e elaboração de propostas de atendimento aos usuários e suas famílias;
- Criar casa de acolhimento para criança e adolescente;
- Criar abrigo para pessoas idosas;
- Cursos profissionalizantes para usuário de medida sócio-educativa e liberdade assistida;
- Implantar atividades recreativas e educativas durante o período de férias escolar para crianças e adolescentes do PETI e PROJovem;
- Implantar o serviço de Abordagem de Rua com participação da equipe do CREAS na busca de localizar e encaminhar a população em situação de risco;

- Criar espaço próprio para emissão gratuita de documentos básicos (CPF, RG, Certificado de Reservista, CTP' s e outros.

5 – ÁREA DE SAÚDE

;

- Implantação Centros de Saúde da Mulher e da Criança;
- Implantação Sistema Digitalizado de Informações;
- Implantação do PROGRAMA SAÚDE DO IDOSO;
- PROGRAMA SAÚDE BUCAL - SB;
- Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio;
- PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS;
- PROGRAMA NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF;
- PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF;
- Reduzir o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero, de mama e de próstata;
- Ampliar e equipar as unidades de saúde para melhorar o atendimento da população;
- Serviços de Compensação de Especificidades Regionais;
- PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE;
- PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA;
- Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde;
- Incentivo ao Aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças de até um ano de idade.
- Serviços de Atendimento Móvel as Urgências - SAMU;
- Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC;
- Vigilância em Saúde;
- Melhoria no Pronto Atendimento;
- Implantação de Ouvidoria;

- Aquisição de Ambulâncias;
- Capacitação de Servidores.

6 – ÁREA DE CULTURA

- BIBLIOTECA CIDADÃ – Implantar Bibliotecas Públicas em todas as Escolas do Município;
- CASA DE CULTURA – Construir e Equipar Casa da Cultura;
- COMPANHIAS ITINERANTES E CIRCOS – Apoio aos grupos de artes cênicas e de circo e do que queiram apresentar no município;
- FORMAÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS DE CULTURA – Promover cursos, premiações e eventos sobre aspectos da gestão cultural e artística;
- Implantação de salas de informática;
- CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS MUNICIPAIS – Garantir a realização dos eventos populares do Município;
- Regulamentação do Fundo Municipal de Cultura;
- FEIRA DE ARTESANATO – Implantação de Feira onde os artesãos locais e os pequenos produtores possam apresentar seus produtos;
- CULTURA POPULAR – Incentivar e participar das festas populares como forma de divulgação do município e pólo de atração de visitantes;
- Implantação do Programa de Incentivo a Leitura.

7– ÁREA DE EDUCAÇÃO

- Garantia de acesso á escola para todos os alunos;
- Ampliação do Nível de escolaridade da população;
- Melhoria contínua nas condições de funcionamento das escolas municipais;

- Melhoria contínua das condições de ensino, sua modernização e dinamização;
- Apoio ao desenvolvimento do escolar;
- Apoio á qualificação para o trabalho e geração de renda;
- Valorização e qualificação dos profissionais da SME para uma ação educativa eficiente;
- PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO;
- PROGRAMA MERENDA ESCOLAR;
- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE;
- PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE;
- PROGRAMA CAMINHO Á ESCOLA – Aquisição de Transporte Escolar e Mobiliário;
- PROGRAMA DE TRABALHO ANUAL – Aquisição de Mobiliário e Melhoramento de Escolas.

8 – ÁREA DE CONTROLE

- Adequação dos sistemas informatizados para permitir maior transparência da gestão pública;
- Implantação, modernização e manutenção do Sistema de Controle Interno;
- Capacitação de servidores;
- Acompanhar, fiscalizar e emitir parecer;
- Implantação de Ouvidoria.

9 – ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- PROGRAMA CAMINHOS DA ROÇA – Melhoria e conservação da rede rodoviária municipal;;

- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS PARA USUÁRIOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E COLETIVO – Construir Abrigos para os pontos de para de transporte coletivo nas rodovias municipais;
- PROGRAMAS DE COMBATE Á EROSÃO RURAL E URBANA – Identificação de áreas já erodidas ou sujeitas a erosão;
- PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES – Parceria com o Governo do Estado na distribuição de sementes para pequenos agricultores.

10– HABITAÇÃO

- PROGRAMA CASA DA FAMÍLIA – Construção de moradias, realizada em parceria com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEHAB;
- PROGRAMA CASA DA FAMÍLIA RURAL – Construção de moradias, realizada em parceria, para atendimento de famílias de agricultores;
- PROGRAMA DIREITO DE MORAR
- PROGRAMA CASA DO SERVIDOR PÚBLICO.

11 – AGRICULTURA

- Incentivo á Piscicultura;
- Adquirir veículo para perfuração de poços.
- Incentivo a criação de bovinos, caprinos e ovinos;
- Incentivo á avicultura;
- Aquisição de veículo para Secretaria de Agricultura;
- Construção de barragens, açudes e outros.

12 –ESPORTE E LAZER

- Realização dos Jogos Colegiais envolvendo as escolas do município e participação dos atletas municipais com competições regionais e estaduais;
- Construção e/ou adaptação de áreas destinadas à prática de esporte e exercícios físicos, postos à disposição da população.
- IMPLANTAÇÃO PROJETO SANHARÓ CAMPEÃO – Incentivar as ligas de futebol amador, promovendo torneios e encontros municipais e regionais.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

ANEXO II

(Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 157/2013)

Quadro nº. 01 – META PARA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

META Nº. 01

No exercício de 2013 o Poder Executivo tem como meta patrimonial fechar o Balanço com um Ativo Real Líquido superior ao fechamento de 2012.

Esta meta é possível pelas seguintes razões:

1. O município não pretende alienar nenhum bem, salvo por motivo de acidente ou sinistro.
2. No exercício de 2014 será feita uma reavaliação do Ativo Permanente, de modo que os bens móveis e imóveis terão seus valores contabilizados pelo preço de mercado e não pelos valores históricos de aquisição.
3. A dívida fundada do Município originou-se de obrigações antigas, junto a órgãos de outras esferas de governo (INSS, FGTS, CELPE e COMPESA, etc.). As causas cessaram. Por conseguinte a tendência é diminuir, vez que as parcelas estão

sendo amortizadas mensalmente.

4. Os restos a pagar, de outros exercícios, serão eliminados, até o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2013. A consequência dessa redução no valor das obrigações é uma diminuição do passivo.
5. O montante da Dívida Ativa constitui um fluxo de ativos significativos, Em todos os exercícios são baixados os valores resultantes de pagamentos e inscritos novos débitos de tributos não pagos no exercício anterior. Por conseguinte, também em 2013, permanecerão créditos de Dívida Ativa em favor do Município.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014
(Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 157/2013)

Quadro nº. 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DIVIDA ATIVA

META Nº. 02

O Município de Sanharóespera arrecadar no exercício de 2013, pelo menos 20% (vinte por cento) da Dívida inscrita e não paga nos últimos 3 (três) exercícios anteriores ao referido exercício.

Na meta acima incluía cobrança administrativa e as execuções judiciais.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

(Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 157/2013)

Quadro nº. 03 – DESPESAS COM PESSOAL

Nº. DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº. 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo dentro dos limites dos artigos nº 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014
(Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 157/2013)

Quadro nº. 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No exercício de 2012 o Município de Sanharó apresentou situação patrimonial positiva;

O Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2012 foi de R\$ 9.088.025,58

A perspectiva é que o patrimônio do Município aumente para 2013, em relação ao fechamento do atual exercício.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

**Quadro n.º 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A
2010**

N.º	HISTÓRICO	2010	2011	2012
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.006.119,02	1.086.658,67	1.465.559,20
02	RECEITA PATRIMONIAL	55.708,10	145.758,35	61.483,01
03	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.527.939,05	24.242.174,90	25.667.268,51
04	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	330.607,99	480.012,09	300.877,16
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	20.920.374,16	25.954.604,01	27.495.187,88
05	RECEITAS DE CAPITAL	762.158,41	1.074.894,04	1.741.879,16
	RECEITA TOTAL	21.682.532,57	27.029.498,05	29.237.067,04

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

Quadro nº. 06 – POSIÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

ORDEM	HISTÓRICO	2011	2012
	POSIÇÃO DA DÍVIDA NO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO		
01	PARCELAMENTO INSS	1.000.000,00	853.835,90
02	PARCELAMENTO CELPE	937.504,44	773.570,69
03	PARCELAMENTO COMPESA	45.114,80	0,00
04	PARCELAMENTO IPSEP	52.528,55	0,00
	TOTAL	2.035.147,79	1.627.406,59

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

Quadro nº. 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DIVIDA

HISTÓRICO

REDUZIR O VALOR DA DIVIDA FUNDADA, NO FECHAMENTO DO EXERCICIO DE 2013 EM RELAÇÃO AO EXERCICIO DE 2012.

LIQUIDAR TOTALMENTE AS DÍVIDAS PARA COM O INSS, CELPEE OUTROS NO PRAZO DO CONTRATO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DIVIDA.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014
Quadro nº. 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

- Elevar em 20% (vinte por cento) no exercício de 2014, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

- Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2014, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes da arrecadação própria.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2014

Quadro nº. 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2010	2011	2012
POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO FECHAMENTO DOS SEGUINTE EXERCÍCIOS	2.297.065,80	3.194.245,53	2.083.628,10

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III

Quadro nº. 01 – COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA

RISCOS:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos na divida ativa é antieconômico.
- Há possibilidades de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

PROVIDÊNCIAS:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidades aos contribuintes.

Sanharó, 05 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente